

**Emenda nº , de 2010/CCJ ao Substitutivo ao PLS Nº 156, DE 2009  
(Modificativa)**

Dê-se ao *caput* do art. 236 do texto do Substitutivo ao PLS 156/2009 a seguinte redação:

*“Art. 236. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade adequar o procedimento legal do acesso a informações sigilosas ao disposto no projeto quanto às interceptações telefônicas, determinando que o Ministério Público seja ouvido sempre que o delegado de polícia requisitar informações sigilosas.

Tal medida vem ao encontro do espírito norteador da reforma processual penal, cuidadosa em coadunar-se com o texto Constitucional quanto aos direitos e garantias fundamentais, entre os quais se inclui a inviolabilidade de sigilo prevista no inciso XII do art. 5º.

Sala das Sessões,

**Senador Pedro Simon**